



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03576/09

Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00105/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **03576/09**, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE **MARIZÓPOLIS**, Sra. **Alexciana Vieira Braga**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pela ex-Prefeita, na execução orçamentária e financeira do município de Marizópolis, no exercício financeiro de 2008:

1. créditos adicionais suplementares abertos e utilizados sem autorização legal, no valor total de R\$ 2.499.911,72;
2. créditos adicionais especiais abertos e utilizados sem autorização legislativa, no valor de R\$ 39.196,00;
3. créditos adicionais utilizados sem fonte de recursos, no montante de R\$ 51.619,51;
4. não registro de dívidas no Balanço Patrimonial e no Anexo 16 da PCA, no valor total de R\$ 861.516,48, sendo R\$ 599.622,19 referentes ao IPAM e R\$ 261.894,29 relativos ao INSS;
5. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 3.190.348,37, equivalente a 40,61% da despesa orçamentária total e 71,02% da despesa licitável;
6. diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB, no valor de R\$ 136.503,87;
7. aplicação de apenas 46,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03576/09

8. aplicação de apenas 22,72% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
9. aplicação de apenas 8,60% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde;
10. pagamento a menor, em R\$ 48.815,22, do 13º salário dos servidores em relação aos vencimentos de dezembro;
11. despesas realizadas com recursos do FUNDEB registradas como folhas de pagamento do pessoal do magistério sem comprovação de recebimento por parte dos professores, no montante de R\$ 223.773,75, evidenciando desvio de recursos do fundo;
12. inclusão de professores cedidos a outros órgãos na folha de pagamento do magistério como se estivessem em sala de aula, no valor de R\$ 19.431,04, devendo esta quantia retornar à conta do FUNDEB por meio de recursos próprios do Município;
13. despesas irregulares com a empresa Construforte Construtora Ltda. (Processo TC n.º 09351/09);
14. despesas irregulares com a empresa GMD Construções Ltda. (Processo TC n.º 09351/09);
15. despesas irregulares com a empresa Construtora Aurorense Ltda. (Processo TC n.º 09351/09);
16. despesas irregulares com a empresa Construtora Mara Ltda., no valor de R\$ 14.443,00;
17. despesas irregulares com aquisição de material de construção ao Sr. Jacson Batista de Almeida, no valor de R\$ 43.530,50;
18. despesas irregulares com aquisição de material de construção ao fornecedor Francisco de Assis Fernandes (Processo TC n.º 09351/09);
19. contribuições previdenciárias não repassadas ao IPAM, no total de R\$ 599.622,19, sendo R\$ 437.658,71 da parte patronal e R\$ 161.963,48 referentes à contribuição dos servidores;
20. contribuições previdenciárias não repassadas ao INSS, no valor total de R\$ 67.816,59, sendo R\$ 66.157,03 da parte patronal e R\$ 16.959,56 referentes à contribuição dos servidores cuja competência se refere ao exercício de 2008;
21. documentos fiscais de diversas empresas preenchidos pela mesma pessoa, com sugestão de glosa para as despesas realizadas com o fornecedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03576/09

Fabiana Gomes da Silva – ME (Fabi Materiais de Construção), no valor de R\$ 73.713,17.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **MARIZÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas:

1. falta de comprovação da publicação dos REO's em órgão de imprensa oficial;
2. não apresentação da dívida consolidada no RGF relativo ao 2º semestre;
3. falta de comprovação da publicação do RGF relativo ao 1º semestre em órgão de imprensa oficial.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de junho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03576/09

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB